

PARECER Nº 952/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa destinar um percentual da receita do IPVA repassado ao Município de São Paulo á projetos de educação no trânsito destinados aos alunos do ensino fundamental da Rede Municipal de Educação.

Segundo a justificativa apresentada, a intenção fundamental do projeto é educar e disciplinar desde cedo os futuros motoristas que a cidade terá dentro de alguns anos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Verifica-se que é competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito – (Art. 23, XII da CF/88).

A Educação para o trânsito deverá ser promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Transito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação (art. 76 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), sendo assim, entendemos que o município tem legitimidade para propor tais medidas, como a do projeto em epígrafe.

Quando à grade curricular também nada obsta, pois, de acordo com o artigo 9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo assegurar formação básica comum, incumbido assim, aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Com efeito, segundo disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe a Câmara, com sansão do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro da comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/08/05.

Celso Jatene – Presidente

Jooji Hato – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr. – contrário

Gilson Barreto – contrário

José Américo

Russomanno

Soninha

Ushitaro Kamia